

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAUDIA MARIA BARBOSA

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Samantha Ribeiro Meyer-pflug. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-201-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As apresentações do Grupo de trabalho n.º37 "Acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça II" foram realizadas por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos apresentados abordaram temas relevantes e atuais da justiça, de forma científica e objetiva, analisando diversos aspectos e propondo soluções na consolidação e aprimoramento da Justiça e sua administração.

Bruna Paula da Costa Ribeiro, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues e Natália Ribeiro Linhares no artigo "A justiça como essência: a contribuição da metafísica aristotélica para uma leitura ontológica do acesso à justiça" travaram uma discussão aprofundada da essência da justiça sob a ótica aristotélica. Já Camila Cristina Alves Ribeiro e João Victor Nardo Andreassa trataram dos "Conflitos estruturais e consensualidade: diálogos entre justiça colaborativa e efetividade dos direitos". Thiago Libanio Silva e João Marcelo de Souza Cordeiro abordaram a Reforma do Poder Judiciário no artigo "Os vinte anos da Emenda Constitucional nº 45: impactos e desafios na implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos". Sobre a mediação, Michele Ticiane dos Anjos Santos Mendes, Agatha Gonçalves Santana e Flavia Isadora Ribeiro Gomes examinaram, "O princípio da cooperação processual na mediação brasileira: uma análise hermenêutica à luz de Ronald Dworkin."

No artigo "A flexibilização da coisa julgada como fator real de acesso à justiça: um estudo de caso do STJ" Walmor Henrique Apolinário Fabris, Morgana Comin Zeferino e Diogo Fortunato Melo analisaram a necessidade dessa flexibilização como garantia de acesso à justiça.

No tocante a inteligência artificial, Roberta dos Santos Rodrigues, Maurício da Cunha Savino Filó e Morgana Comin Zeferino apresentaram um estudo atual sobre "A inclusão digital como condição para a efetividade do acesso à justiça no Brasil". Já Otávio dos Santos Albuquerque e Arianne Brito Cal Athias estudaram "A repercussão dos julgados do Poder Judiciário na administração pública digital e na conformidade com a LGPD". Já Danúbia Patrícia de Paiva apresentou o artigo: "Atlas da justiça automatizada: classificação, riscos e potencialidades das ferramentas de IA adotadas pelos tribunais brasileiros".

Dentro da temática da desjudicialização, Daniel Henrique Ferreira Tolentino e Leonel Cezar Rodrigues apresentaram estudo sobre “A desjudicialização da execução civil à luz da efetividade dos tabeliões de protesto na recuperação de créditos”. Já Erika Araújo de Castro, Clarindo Ferreira Araújo Filho e Danilo Rinaldi dos Santos Jr. destacaram o papel das serventias extrajudiciais no artigo “Justiça e cidadania: as serventias extrajudiciais como vetores de inclusão social no Estado Democrático de Direito”. Nesse sentido, Cristiane Meneghette, Luis Alfredo Pontes Ramos e Plínio Antônio Britto Gentil apresentaram o estudo sobre a “A inafastabilidade da jurisdição e o caminho para a desjudicialização nos núcleos de práticas jurídicas nas instituições de ensino superior”. Por sua vez, Simone Paula Vesoloskie e Régis Custódio de Quadros examinaram “A implementação da mediação extrajudicial na administração pública: uma análise crítica dos limites e contradições entre discurso e prática.”

Natália Rios Estenes Nogueira, Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa e Shaynna Luana da Conceição Leite enfrentaram o tema da judicialização da saúde no estudo “Direito fundamental à saúde: análise sobre a judicialização dos tratamentos de câncer”. Destarte, Filipe de Souza Teixeira, Maurício da Cunha Savino e Filó Thiago Firmino Silvano examinaram com acuidade o “Acesso à justiça e novos tratamentos de conflitos no contexto pós-pandemia”.

O direito à educação é analisado por Andréa Carla de Moraes Pereira Lago no artigo “Um novo olhar acerca dos conflitos educativos e da efetivação dos direitos da personalidade dos atores sociais da escola a partir da justiça multiportas e da mediação escolar”.

O tema da advocacia pública e o acesso à justiça foi enfrentado por Rocínio Oliveira Fragoso Neto e Iago Borges Drumond no artigo “Advocacia pública e estatuto da OAB: um debate sobre as prerrogativas dos advogados públicos”. Martina Leão Gutierrez e Clarice Beatriz da Costa Söhngen examinaram os aspectos relevantes da linguagem jurídico no artigo “Entre as palavras da justiça: a linguagem jurídica e a ameaça à democracia?”

O artigo “O panorama atual da conciliação judicial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais após quase 10 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015” foi apresentado por Daniel Secches Silva Leite e Ana Luíza Alves Ferreira Silva Auto. Já Thainara Campos de Oliveira e Vicente Edmundo Alves de Oliveira abordaram “A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família”.

Cássia Rayana e Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva trataram em seu artigo do “Acesso à cidadania no contexto de vulnerabilidade socioeconômica ambiental: análise sobre

os serviços de justiça itinerante do Conselho Nacional de Justiça”. Luís Henrique Gonçalves e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya examinaram “Os avanços e os obstáculos causados às minorias pela modernização do poder judiciário brasileiro”.

Por fim, Geyson José Gonçalves da Silva analisou em seu artigo “A litigância abusiva e a recomendação CNJ nº 159/2024”.

Parabenizamos os autores pela qualidade dos artigos apresentados e pela discussão franca e ética sobre temas tão relevantes para o Direito.

Profa. Dra. Cláudia Maria Barbosa

Prof. Dr. José Querino

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer Pflug Marques

**A JUSTIÇA COMO ESSÊNCIA: A CONTRIBUIÇÃO DA METAFÍSICA
ARISTOTÉLICA PARA UMA LEITURA ONTOLÓGICA DO ACESSO À JUSTIÇA**

**JUSTICE AS ESSENCE: THE CONTRIBUTION OF ARISTOTELIAN
METAPHYSICS TO AN ONTOLOGICAL READING OF ACCESS TO JUSTICE**

**Bruna Paula da Costa Ribeiro
Marcos Délli Ribeiro Rodrigues
Natália Ribeiro Linhares**

Resumo

Este artigo investiga a justiça a partir da ontologia aristotélica, considerando-a não apenas como uma virtude ética entre outras, mas como a expressão mais elevada da realização do ser humano enquanto ente racional e político. Ao reinterpretar a justiça sob a chave da metafísica do ato e da potência, propõe-se compreender o acesso à justiça não como simples prerrogativa legal ou formal, mas como a atualização concreta da potência racional do ser em direção ao seu telos, isto é, sua finalidade plena na vida em comunidade. A articulação entre os conceitos de substância, finalidade e racionalidade prática permite evidenciar que o colapso contemporâneo das instituições jurídicas não é apenas um problema técnico ou processual, mas uma fratura ontológica entre o direito instituído e a justiça enquanto medida do humano. Nesse cenário, torna-se claro que a ausência de equidade e reconhecimento transforma o ordenamento em simulacro normativo, esvaziando sua função ética originária e comprometendo a realização da eudaimonia coletiva, que representa o bem comum da pólis. Por meio da análise da filosofia de Aristóteles e do confronto com os desafios institucionais atuais, defende-se que a justiça só se realiza plenamente na práxis da alteridade, onde o direito se torna efetivamente uma mediação ética entre os sujeitos. Assim, o acesso à justiça é entendido como imperativo ontológico de atualização do ser e critério último da legitimidade política das instituições jurídicas, exigindo uma refundação do vínculo entre norma, equidade e reconhecimento.

Palavras-chave: Aristóteles, Metafísica, Justiça, Ontologia, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates justice through the lens of Aristotelian ontology, considering it not merely as one ethical virtue among others, but as the highest expression of human fulfillment as a rational and political being. By reinterpreting justice through the metaphysical framework of act and potency, it seeks to understand access to justice not as a mere legal or formal prerogative, but as the concrete actualization of the rational potential of the being toward its telos, that is, its full purpose within communal life. The articulation between the concepts of substance, finality, and practical rationality reveals that the contemporary collapse of legal institutions is not just a technical or procedural issue, but an ontological

rupture between the instituted law and justice as the measure of the human. In this context, it becomes evident that the absence of equity and recognition transforms the legal system into a normative simulacrum, hollowing out its original ethical function and compromising the realization of eudaimonia as the common good of the polis. Through an analysis of Aristotle's philosophy and a confrontation with present institutional challenges, the article argues that justice is fully realized only in the praxis of otherness, where law becomes an effective ethical mediation between subjects. Thus, access to justice is understood as an ontological imperative of being's actualization and the ultimate criterion of the political legitimacy of legal institutions, demanding a refoundation of the bond between norm, equity, and recognition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Aristotle, Metaphysics, Justice, Ontology, Access to justice

INTRODUÇÃO

A noção de justiça atravessa a história da filosofia ocidental como uma das mais fundamentais e, simultaneamente, desafiadoras categorias do pensamento. Desde Platão até os juristas contemporâneos, trata-se de um conceito que tanto organiza sistemas normativos quanto expressa exigências morais, políticas e existenciais. Em Aristóteles, a justiça assume contornos decisivos ao ser compreendida como a mais elevada das virtudes éticas, pois é aquela que se volta para o outro e, por isso, concerne diretamente à vida comunitária. Nesse sentido, sua formulação em *Ética a Nicômaco* é inseparável de sua ontologia do ser em ato e potência, pois “a virtude da justiça é a disposição segundo a qual os homens são capazes de praticar o justo e de desejar o justo” (Aristóteles, 2009, p. 112).

A presente investigação busca retomar a justiça não apenas como um princípio jurídico ou político, mas como categoria ontológica, cujas raízes estão vinculadas à estrutura mesma do ser humano como ente racional e ético. A partir da metafísica aristotélica, especialmente das ideias de substância, causa final e realização do *telos*, pretende-se compreender o acesso à justiça como um momento de atualização do ser enquanto práxis, ou seja, como realização do justo na concretude da existência. Para Espindola (2017), essa leitura implica deslocar o debate jurídico para um campo mais profundo, onde o direito se relaciona à essência do humano como agente de justiça no mundo.

Essa perspectiva permite uma crítica radical à estrutura contemporânea do sistema jurídico, frequentemente marcada pela exclusão, desigualdade e burocratização. Como afirma Dias (2017), “a morosidade, os custos e a seletividade institucional revelam um sistema de justiça que frustra a própria finalidade para a qual foi concebido”. A crise do acesso à justiça, portanto, não é apenas institucional, mas expressa um déficit ontológico da realização humana em sua dimensão ética e política. A esse respeito, Bonamigo (2020) destaca que a concepção aristotélica de justiça permanece atual, pois “ao ser pensada como uma disposição da alma orientada à alteridade, ela fornece o critério ontológico para avaliar a legitimidade dos sistemas normativos”.

O percurso metodológico adotado é teórico e hermenêutico, com base na filosofia primeira de Aristóteles, confrontada com textos contemporâneos de filosofia do direito. A articulação entre ser, justiça e pólis será realizada por meio de uma leitura crítica e transversal, orientada não apenas à reconstrução conceitual, mas à elaboração de uma proposta de compreensão do acesso à justiça como imperativo ontológico. Nesse sentido, retoma-se a

distinção entre justiça distributiva e corretiva, as categorias de ato e potência, bem como a ideia de finalidade (*telos*) como horizonte da realização humana.

Portanto, a proposta do artigo é articular os fundamentos ontológicos da metafísica aristotélica com os desafios atuais do acesso à justiça, compreendendo este último como a efetivação do justo na dimensão concreta da vida política. Em outras palavras, busca-se mostrar que a justiça, mais do que uma estrutura normativa, é a própria atualização da essência humana no seio da pólis.

1 A JUSTIÇA COMO ESSÊNCIA: FUNDAMENTOS ONTOLÓGICOS DA FILOSOFIA ARISTOTÉLICA

A ontologia aristotélica parte de uma concepção de ser em que a realidade é constituída pela articulação entre potência e ato, o que permite compreender o mundo não como fixo, mas como dinamicamente orientado à realização. Essa estrutura é fundamental para compreender a justiça não como uma exterioridade normativa, mas como expressão do movimento essencial do ser racional em direção à sua plenitude. Segundo Barnes (2009), Aristóteles rompe com a tradição parmenídica ao sustentar que “os entes mudam porque possuem em si mesmos a capacidade de atualização, uma tendência ao ato que constitui seu próprio ser”. Assim, a justiça não é um atributo accidental, mas um modo pelo qual o humano realiza sua essência enquanto ente político e racional.

Nesse sentido, a justiça aparece como virtude relacional, ou seja, como disposição que só se manifesta na relação com o outro, e, por isso mesmo, é central para a organização da vida em comunidade. Conforme Espindola (2017), essa dimensão pública da justiça remete à sua função como eixo de realização ética e política:

A justiça é a base da convivência política, pois nela o indivíduo não apenas realiza sua natureza, mas encontra seu fim último na participação comum. A justiça, como excelência ética voltada à alteridade, institui a possibilidade da vida em comum, porque nela se atualiza a racionalidade prática voltada ao bem (Espindola, 2017, p. 3).

Essa virtude não é isolada das demais, mas as integra por meio de sua atuação no mundo social. Em Aristóteles, como demonstram os comentaristas contemporâneos, a justiça realiza aquilo que há de mais próprio no ser humano: sua capacidade de julgar, deliberar e agir conforme um fim racional. Para Bonamigo (2020), é nesse ponto que se deve compreender a justiça como articulação entre essência, *telos* e práxis:

A justiça, na medida em que se apresenta como categoria do agir relacional, não é apenas um dever externo, mas expressão categorial da práxis. É o modo de ser próprio de um ente que realiza sua forma na convivência, isto é, o ser humano como agente moral inserido numa ordem racional e finalística. A justiça é, pois, o meio pelo qual a substância humana encontra atualização em ato no espaço comum (Bonamigo, 2020, p. 30).

Ao tratar a justiça como virtude ética, Aristóteles não a limita ao plano da interioridade moral, mas a projeta como elemento constitutivo da realidade política. Nesse sentido, o agir justo não é apenas a prática de um dever formal, mas o modo como o ser humano se realiza como agente moral inserido na pólis. Isso implica um vínculo intrínseco entre o agir ético e a estrutura teleológica do ser. Como sublinha Amorim (2021), a justiça não opera de forma mecânica, mas exige discernimento, equilíbrio e sensibilidade ao concreto, características que apenas a racionalidade prática, ou *phrónesis*, é capaz de prover. Essa relação entre prudência e justiça é essencial à construção de um ordenamento equitativo, que não se reduz à legalidade abstrata.

Essa concepção está claramente expressa por Amorim (2021), ao afirmar que:

A justiça se realiza na medida em que o sujeito age proporcionalmente às circunstâncias, respeitando a alteridade sem anular a singularidade do caso. A justiça, nesse sentido, está para além da simples aplicação da regra, pois ela depende da capacidade de julgamento, da sensibilidade prática que distingue o equitativo do igual e do desigual (Amorim, 2021, p. 83).

Essa perspectiva revela o caráter profundamente ético-político da justiça, como uma categoria que organiza a convivência a partir da mediação entre norma e situação. Tal como Aristóteles sustenta, a virtude não é apenas disposição passiva, mas potência em ato que se realiza pela prática deliberada. A justiça, nesse caso, é a exteriorização do *logos* em uma realidade plural, onde o bem comum deve ser constantemente buscado por meio do equilíbrio.

Além disso, a distinção entre justiça distributiva e corretiva revela que Aristóteles compreende a estrutura social como um campo de tensões que deve ser regulado pela medida. Enquanto a justiça distributiva está ancorada na proporcionalidade entre mérito e bem, a corretiva atua restaurando o equilíbrio diante de transgressões. Essa organização do justo, conforme Breviglieri (2022), mostra que o direito aristotélico não é um sistema fechado, mas uma práxis que se renova no contato com a realidade da pólis, onde cada sujeito participa da constituição da ordem comum.

A justiça aristotélica só pode ser compreendida em sua integralidade quando articulada à noção de finalidade (*télos*), pois todo ente, segundo Aristóteles, tende à atualização de sua

essência por meio do ato. Nesse horizonte, a justiça realiza-se como expressão da racionalidade prática, que ordena os meios aos fins no campo das relações humanas. Como destaca Breviglieri (2022), a metafísica aristotélica não trata apenas do que é, mas do que deve ser, na medida em que o ser tende a cumprir sua finalidade interna. Por isso, a justiça está no cerne da vida ética e política, pois ela é o critério de atualização da forma humana no espaço comum.

Essa estrutura relacional da justiça, que a posiciona como eixo entre o ser e a convivência, é bem sintetizada por Bonamigo (2020), ao destacar seu papel como forma de atualização do humano: "A justiça é a medida do humano na pólis, pois realiza o equilíbrio entre forma e conteúdo, entre norma e finalidade. Ao permitir a realização do ente humano como agente ético, ela atualiza a estrutura do ser em ato político" (Bonamigo, 2020, p. 32).

Desse modo, a justiça deixa de ser um elemento acessório da vida política e passa a configurar a própria condição de possibilidade da pólis enquanto espaço racional e ético. O justo não é, aqui, uma abstração formal, mas o ponto de encontro entre o logos e a práxis, entre a natureza racional do ser e sua expressão nas relações concretas. Por isso, a justiça é mais que valor jurídico: é manifestação ontológica do humano em estado de convivência.

A partir da leitura da metafísica de Aristóteles, torna-se evidente que a justiça não pode ser compreendida apenas como categoria normativa, mas como elemento ontológico que expressa a essência do ser humano em sua dimensão relacional. Trata-se, portanto, de um princípio que organiza o viver coletivo e permite a realização ética do sujeito na pólis. Como sustenta Espindola (2017), a justiça é a via de concretização do bem comum e, portanto, assume a função de fundamento último da vida política.

Essa compreensão é aprofundada por Breviglieri (2022), que evidencia a natureza existencial e fundante da justiça:

A justiça aristotélica é mais do que um princípio moral: é o fundamento ontológico da vida em comunidade, a expressão do ser no exercício pleno de sua finalidade. Na medida em que permite ao ser humano agir conforme a racionalidade prática, ela revela o próprio modo de ser do humano orientado à finalidade do bem comum (Breviglieri, 2022, p. 17).

Essa formulação reforça a tese de que a justiça, para Aristóteles, não é uma convenção social, mas um modo de atualização do ser segundo sua estrutura racional e finalística. Tal atualização se dá na medida em que os sujeitos atuam conforme a equidade, a prudência e a finalidade do bem. Por isso, a justiça é inseparável da política, pois é na pólis que se realiza o *ethos* comum, e é nela que o ser humano alcança a sua perfeição como ente ético.

Desse modo, ao concluir este primeiro tópico, pode-se afirmar que a justiça representa o elo entre metafísica e ética, sendo a condição de possibilidade para que o ser humano realize sua natureza. A estrutura entre potência e ato, fundamento da metafísica aristotélica, ganha, na justiça, sua expressão mais concreta: a passagem da disposição à ação, da essência à realização. O justo é, assim, o próprio ser humano em ato, isto é, o ser que se realiza plenamente na convivência orientada ao bem comum.

2 ACESSO À JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DA METAFÍSICA: ENTRE POTÊNCIA E ATO NA REALIZAÇÃO DO DIREITO

A transposição do esquema aristotélico de ato e potência para o campo jurídico exige uma leitura que vá além da normatividade estrita, compreendendo o direito como dimensão da realidade ontológica do ser humano. Nessa perspectiva, o acesso à justiça representa o processo pelo qual a potência de um direito subjetivo — o reconhecimento abstrato de uma situação jurídica — se transforma em ato, ou seja, em efetiva concretização. Espindola (2017) observa que “o direito é potência enquanto promessa, mas só se cumpre como justiça quando se converte em realização ética e política do ser”. Essa leitura desloca o foco do mero acesso formal ao Judiciário para uma análise mais profunda sobre a estrutura ontológica da realização do justo.

Essa concepção encontra eco na crítica contemporânea às limitações do sistema de justiça, marcado por seletividades, morosidade e desigualdades estruturais. Para Dias (2017), o modelo atual de jurisdição é incapaz de converter em ato os direitos prometidos pelo ordenamento jurídico, resultando em um estado de frustração ontológica. Tal frustração compromete a própria racionalidade do Estado de Direito, que passa a falhar naquilo que, segundo Aristóteles, é sua finalidade essencial: promover a vida boa. Breviglieri (2022) reforça esse argumento ao lembrar que, na metafísica aristotélica, “o ser só se realiza quando sua forma é atualizada; o que permanece em potência é uma incompletude, uma privação do ser”.

Nesse contexto, a ideia de acesso à justiça precisa ser repensada não apenas como garantia institucional, mas como categoria ontológica. Isso significa reconhecer que há um abismo entre a existência de direitos positivados e sua realização concreta, o que exige um esforço teleológico para superar a mera formalidade. Conforme Aristóteles afirma: “De modo que a noção de ato, necessariamente, precede o conceito de potência e o conhecimento do ato precede o conhecimento da potência” (Aristóteles, *Metafísica*, 1049b).

Essa citação confirma que o acesso à justiça, enquanto expressão da justiça em ato, é mais do que um procedimento técnico: é a própria realização do direito enquanto forma plena. A ausência dessa realização não representa apenas uma falha institucional, mas um déficit na atualização da essência humana enquanto ente ético. Como argumenta Bonamigo (2020), “a justiça que permanece em potência é uma justiça ausente — e, portanto, uma negação do próprio ser do direito”.

Dessa forma, a análise metafísica permite compreender que o verdadeiro acesso à justiça não se limita ao ingresso no sistema formal, mas está na possibilidade efetiva de transformar o direito abstrato em justiça concreta. A potência do justo exige condições materiais, normativas e éticas que possibilitem sua atualização plena. Esse movimento é o que legitima o ordenamento jurídico e confirma sua vinculação à estrutura ontológica do humano.

A compreensão do direito como potência implica reconhecer que ele não é, por si só, uma garantia de justiça, mas apenas uma condição de possibilidade. Sua transformação em ato exige mediações institucionais, éticas e políticas, sem as quais a estrutura formal se dissolve em abstração. Como afirma Espindola (2017), “o acesso à justiça não pode ser reduzido à admissibilidade da ação ou à presença física no processo, mas deve ser compreendido como concretização do justo em sua plenitude, envolvendo a totalidade do sujeito e de sua condição social”. Essa afirmação enfatiza a insuficiência da leitura positivista do acesso à justiça, que tende a desvincular norma e realidade, essência e existência.

A metafísica aristotélica oferece, nesse ponto, um arcabouço conceitual robusto para pensar a fratura entre direito e justiça. Ao afirmar que o ato é anterior à potência em dignidade e finalidade, Aristóteles aponta que a realização concreta é o critério último de verdade do ser. Para Espindola (2017), essa ideia permite compreender a justiça como um fenômeno que não se encerra na positivação, mas exige realização substancial. Ele afirma:

É precisamente na realização da justiça como ato que se legitima o sistema jurídico. Um direito que não se realiza é um direito vazio; e um sistema que impede sua realização é uma estrutura oca, cuja finalidade foi abortada. A justiça precisa, antes de tudo, se atualizar para existir como tal (Espindola, 2017, p. 57).

Esse posicionamento encontra ressonância na crítica hermenêutica de Pedro Durão Duprat Pereira (2022), ao destacar que o discurso jurídico, assim como o filosófico, só possui legitimidade se estiver ancorado em um horizonte de sentido ontológico. Ao retomar a leitura heideggeriana da retórica aristotélica, o autor argumenta que “a compreensão prévia do mundo e das condições concretas da existência é o que possibilita o dizer justo, e não o contrário”

(Pereira, 2022, p. 85). Dessa forma, o acesso à justiça é interpretado como abertura hermenêutica, onde a potência do direito encontra o seu lugar no mundo real.

Por outro lado, a ineficácia do sistema judicial, denunciada por Feliciano Alcides Dias (2017), evidencia uma disjunção entre o que é prometido pela norma e o que é efetivamente entregue pela instituição. Ao tratar da crise do Judiciário brasileiro, o autor afirma que:

O modelo tradicional de solução de conflitos não consegue resolvê-los com a eficiência e qualidade desejadas, seja no plano quantitativo, em relação à razoável duração do processo, seja no plano qualitativo, mediante a obtenção da pacificação social com a resolução de controvérsias, diante do excessivo grau de judicialização (Dias, 2017, p. 12).

Essa constatação fortalece a tese de que o acesso à justiça, concebido metafisicamente, não se esgota na entrada formal no processo, mas exige a atualização substancial daquilo que é prometido. Sem isso, a estrutura do direito permanece em potência, incapaz de realizar a essência da justiça.

Dessa maneira, a metafísica aristotélica — ao compreender o ser como movimento orientado ao ato — oferece um referencial fecundo para pensar criticamente o direito enquanto projeto de realização humana. A atualização do justo não é um evento fortuito, mas um processo que demanda o compromisso da pólis com a finalidade do bem. A realização do direito em ato, portanto, não é apenas desiderato institucional, mas exigência ontológica da existência ética.

A lacuna entre o reconhecimento formal de direitos e sua efetiva realização revela uma dimensão crítica do acesso à justiça que vai além da técnica processual. Essa tensão é interpretada, no plano ontológico, como a permanência do justo em estado de potência, uma incompletude que frustra a finalidade ética do direito. Segundo Bonamigo (2020), a justiça não pode ser reduzida à simples conformidade normativa: ela deve ser entendida como “realização da essência do humano na ordem do comum, como expressão de uma potência que clama por atualização no plano da vida política”. Essa leitura reforça a ideia de que o acesso à justiça só se consuma quando o sujeito é reconhecido e incluído na totalidade de seu ser.

Essa exigência ontológica foi também destacada por Pedro Durão Duprat Pereira (2022), ao propor uma reinterpretação da retórica aristotélica a partir da filosofia da existência. Para o autor, a linguagem jurídica, ao se afastar das condições concretas da vida, corre o risco de tornar-se instrumento de exclusão simbólica. Ele afirma que “a retórica, em sua mobilidade ontológica, é a via por onde o discurso jurídico pode reencontrar o mundo da vida; sem isso, o dizer do direito se esvazia e deixa de atingir o ser” (Pereira, 2022, p. 133). Assim, o acesso à

justiça precisa ser pensado como enraizamento do discurso jurídico na realidade vivida, em diálogo com as potências existenciais dos sujeitos envolvidos.

Na leitura aristotélica, a justiça em ato exige, além da norma, um ethos coletivo que a sustente como valor prático e finalidade comum. Quando esse ethos se deteriora, o acesso à justiça torna-se seletivo, excludente e ineficaz. Essa constatação é reforçada por Dias (2017), ao descrever os entraves sistêmicos do Judiciário brasileiro: “a cultura demandista, a morosidade, os altos custos e a ausência de resolutividade fazem com que o direito, muitas vezes, permaneça apenas como promessa não cumprida” (Dias, 2017, p. 13). Essa realidade compromete não apenas a legitimidade das instituições, mas a própria estrutura ontológica da justiça enquanto atualização do ser humano como agente de sentido e responsabilidade.

Do ponto de vista metafísico, é possível compreender essa falha como uma interrupção no processo de atualização da forma. A forma, em Aristóteles, é aquilo que define o ente e dá sentido à sua existência. Quando o acesso à justiça é negado ou frustrado, o que se impede é a passagem de uma forma jurídica ideal para sua encarnação concreta. Para Aristóteles, o ato é anterior à potência e representa sua finalidade, sendo a justiça compreendida como realização, e não mera possibilidade (Dos Santos; Bandeira, 2013, p. 4).

Essa citação é esclarecedora: não basta que o sujeito tenha direito, é necessário que ele possa exercer esse direito de forma plena e efetiva. A justiça, portanto, é mais do que uma estrutura formal — ela é uma atividade que exige condições concretas para se tornar real. Como conclui Espindola (2017), “a justiça como ato é o critério último da legitimidade de qualquer sistema jurídico, pois nela se atualiza a própria razão de ser do direito”.

Diante disso, torna-se evidente que o acesso à justiça, à luz da metafísica aristotélica, deve ser compreendido como processo contínuo de atualização do justo. Essa atualização depende não apenas de mecanismos legais, mas de uma disposição ética e política voltada à realização do bem comum. Sem esse compromisso ontológico, o direito permanece como potência vazia — uma essência frustrada.

A realização do direito enquanto ato justo requer não apenas o funcionamento das instituições, mas a efetivação de uma ordem de sentido orientada ao bem comum. Nesse sentido, a metafísica de Aristóteles oferece uma chave interpretativa para compreender que o acesso à justiça é mais do que um direito subjetivo: é uma dimensão constitutiva do ser humano enquanto ente político e ético. Como observa Bonamigo (2020), “a justiça não é um dado exterior ao sujeito, mas uma exigência de sua estrutura ontológica — ela expressa a forma de ser de quem vive com o outro, e que, por isso, se reconhece na medida e na reciprocidade”.

Essa concepção retoma o papel do Estado, na filosofia aristotélica, como instrumento de realização do telos humano. A pólis, ao organizar a vida coletiva, é o espaço privilegiado para a atualização do justo. Espindola (2017) reforça esse ponto ao afirmar que “a crise do acesso à justiça representa uma crise de finalidade da pólis, pois frustra a vocação política do humano à vida boa e justa”. A ausência de atualização do justo revela, portanto, um esvaziamento da racionalidade teleológica do direito, o que implica uma deformação do próprio conceito de justiça enquanto ato ético e político.

Pedro Durão Duprat Pereira (2022), ao analisar a relação entre retórica, discurso e mundo vivido, afirma que a justiça, enquanto dizer verdadeiro sobre o ser, requer uma escuta ativa do outro e uma abertura hermenêutica à alteridade. Ele argumenta que “o discurso retórico que sustenta o direito só é legítimo quando enraizado na compreensão prévia das possibilidades de ser do outro. Sem isso, o dizer jurídico se torna autorreferente e se afasta da verdade do justo” (Pereira, 2022, p. 147). Essa perspectiva reforça a ideia de que o acesso à justiça não é apenas uma via institucional, mas um processo ético de reconhecimento ontológico.

Essa exigência de reconhecimento também é destacada por Henrique Breviglieri (2022), ao lembrar que a metafísica aristotélica propõe uma ontologia fundada na realização e não na simples existência. O ser, para Aristóteles, é ato em busca de plenitude, e a justiça, nesse processo, opera como mediação ética da atualização. Como expressa o filósofo, todas as coisas tendem para a realização de sua natureza. Aquilo que permanece em potência não é verdadeiramente o que é. A justiça, como forma do bem na pólis, deve se atualizar para que a comunidade exista em sua verdade. Sem ato, a pólis é apenas aparência de comunidade (Aristóteles, 2010).

Essa citação marca o fechamento do argumento: a justiça, enquanto expressão do ser em ato, é o que confere legitimidade à vida política e sentido ao direito. A ausência de acesso real à justiça compromete não apenas os direitos individuais, mas a própria estrutura do ser social. Como conclui Dias (2017), “quando o direito não se realiza, a injustiça se torna uma ontologia do cotidiano — uma presença permanente da ausência do justo”.

Dessa forma, encerrar este tópico é reconhecer que a relação entre potência e ato, aplicada ao campo jurídico, exige repensar o acesso à justiça como categoria estrutural do ser humano. O acesso não é apenas o meio de reivindicar direitos, mas o modo pelo qual se realiza, no plano concreto, a essência da justiça como virtude e finalidade. A justiça que permanece apenas como promessa é a negação da justiça em sentido próprio.

3 JUSTIÇA E POLIS: IMPLICAÇÕES ÉTICO-POLÍTICAS DO PENSAMENTO ARISTOTÉLICO NO DEBATE CONTEMPORÂNEO

A justiça, na filosofia de Aristóteles, não é um conceito isolado, mas o eixo articulador entre o indivíduo e a comunidade. A realização do justo, conforme discutido nos tópicos anteriores, ocorre no interior da pólis, entendida como o espaço por excelência da vida ética e política. Em Aristóteles, o ser humano é definido como *zoon politikon*, e essa condição implica que a justiça não se realiza senão na relação com o outro. Como afirma Breviglieri (2022), “a pólis não é apenas um arranjo institucional, mas a própria forma ontológica da convivência humana orientada ao bem comum”. A justiça, portanto, manifesta-se como medida das relações e critério de legitimidade da vida coletiva.

Esse entendimento permanece atual frente aos desafios contemporâneos, sobretudo em contextos marcados por desigualdades estruturais e exclusão social. A leitura aristotélica oferece uma crítica implícita às instituições que, embora formalmente justas, falham em realizar o bem na ordem concreta. Como analisa Espindola (2017), “a justiça que se distancia da realidade social torna-se mero formalismo, incapaz de atualizar o ser ético dos sujeitos que dela necessitam”. Nesse sentido, o déficit de acesso à justiça em sociedades desiguais não é apenas um problema institucional, mas uma negação ontológica da realização plena do ser humano na comunidade política.

Esse vínculo entre justiça e estrutura política também aparece na crítica de Pedro Durão Duprat Pereira (2022), ao refletir sobre a mobilidade do discurso jurídico e sua relação com o mundo vivido. Para ele, a justiça não pode ser concebida como um conceito fixo, mas como uma prática discursiva enraizada no ethos da comunidade. O autor argumenta que “o dizer do direito, para ser justo, deve emergir do horizonte existencial dos sujeitos; caso contrário, ele se reduz a um jogo técnico autorreferente, desconectado do ser” (Pereira, 2022, p. 162). Assim, a efetivação da justiça exige uma rearticulação entre linguagem, ética e política.

Aristóteles já intuía que a vida boa só é possível quando as instituições políticas operam com vistas à realização da virtude, e não apenas à manutenção da ordem. Nesse sentido, sua crítica à tirania e à oligarquia tem como fundamento o desvio da finalidade da pólis em relação à justiça. Como destaca o filósofo: “A cidade é uma daquelas coisas que existem por natureza e o homem é, por natureza, um ser vivo político” (Aristóteles, 1998, p. 1253a).

Esse trecho evidencia que a justiça, em Aristóteles, é a própria condição de possibilidade da vida política. Quando a justiça não se atualiza, a pólis se corrompe, perdendo sua razão de ser. Isso confere um caráter crítico à teoria aristotélica, que permite avaliar não

apenas o funcionamento das instituições, mas sua legitimidade ontológica. Como sustenta Dias (2017), “a crise de legitimidade do sistema de justiça revela uma ruptura entre o ser jurídico e o ser social — uma cisão que compromete a efetividade da cidadania”.

Assim, abrir este último tópico é compreender que a justiça, enquanto virtude política e fundamento da pólis, continua sendo critério indispensável para avaliar o funcionamento das estruturas contemporâneas. Ela não é apenas norma, mas expressão da vida compartilhada — uma exigência que ressoa tanto em Aristóteles quanto nos desafios da modernidade.

A polis, como estrutura teleológica da convivência humana, só se realiza plenamente quando fundada sobre o princípio da justiça. Isso implica reconhecer que a cidadania não pode se restringir à formalidade jurídica, mas deve ser compreendida como práxis que permite a atualização do ser político em sua completude. Para Espindola (2017), “a justiça, nesse sentido, é a forma política da dignidade: sem ela, o cidadão não se realiza, e a pólis se desvirtua em espaço de dominação”. A justiça, portanto, é o meio pelo qual o ser humano participa do bem comum e, ao mesmo tempo, a finalidade que justifica a própria existência da comunidade política.

No entanto, as estruturas jurídicas contemporâneas frequentemente operam a partir de racionalidades técnico-formais que tendem a obscurecer a dimensão ética do justo. Isso gera uma distância entre o discurso jurídico e a realidade social, aprofundando desigualdades e deslegitimando o aparato normativo. Duprat Pereira (2022) argumenta que a retórica aristotélica pode ser resgatada como matriz crítica, pois “permite reconectar o direito ao mundo da vida, restituindo ao discurso jurídico sua função originária de construção de sentido coletivo” (Pereira, 2022, p. 108). Ao recuperar o logos como elemento fundante da política, Aristóteles antecipa uma visão do direito como linguagem orientada à verdade do ser em comunidade.

Essa crítica aparece de forma contundente em Dias (2017), ao abordar os efeitos da seletividade estrutural do Judiciário brasileiro. O autor destaca que a suposta neutralidade do sistema esconde padrões de exclusão baseados em classe, raça e território, operando como forma de injustiça institucionalizada. Ele afirma que:

O sistema de justiça brasileiro é caracterizado por uma desigualdade estrutural de acesso. Os grupos vulneráveis, sobretudo os economicamente desfavorecidos, enfrentam dificuldades concretas para acessar o Judiciário e, quando o fazem, encontram um sistema insensível às suas demandas, cuja lógica processualista muitas vezes reforça a exclusão (Dias, 2017, p. 14).

Embora a justiça, na perspectiva aristotélica, se configure como expressão da realização do ser na pólis, fundada na racionalidade prática e na busca do bem comum, é possível confrontar esse ideal com leituras contemporâneas mais críticas da normatividade jurídica. A filosofia de Nietzsche, por exemplo, questiona a pretensão universalista da moral tradicional, sustentando que as estruturas jurídicas são frequentemente moldadas por valores dominantes que naturalizam relações de poder. Como afirmam Menezes *et al.* (2024), “Nietzsche argumenta que as normas jurídicas muitas vezes refletem os valores e interesses dominantes, em vez de promover a verdadeira justiça” (p. 75).

Essa crítica revela que o direito, ao se descolar do campo ético e ser capturado por lógicas punitivistas ou moralizantes, deixa de atualizar a essência racional do ser humano e se converte em instrumento de reprodução da desigualdade. A justiça, nesse contexto, torna-se não a realização do ser, mas sua negação simbólica, enraizada no ressentimento e na exclusão institucionalizada. O confronto entre essas perspectivas reforça a necessidade de repensar o papel do direito na constituição da vida comum, resgatando sua vocação ética sem desconsiderar suas dimensões de poder.

Essa constatação é um alerta para o risco de que o direito se transforme em potência não realizada, o que, na leitura aristotélica, representa uma forma de privação do ser. A justiça que não se concretiza compromete a própria ideia de polis enquanto espaço ético. Como lembra Bonamigo (2020), a comunidade política só é legítima quando fundada sobre relações equitativas que reconhecem o outro como igual em dignidade e finalidade. A exclusão jurídica, portanto, é mais do que um fracasso técnico — é uma injustiça ontológica.

Nessa perspectiva, o pensamento de Aristóteles permite reinterpretar criticamente o papel das instituições modernas, exigindo que elas se orientem ao *telos* comum da vida boa. A justiça deixa de ser um instrumento e se afirmar como critério: é por ela que se mede a verdade da pólis. O desafio contemporâneo está em recuperar esse horizonte ético-político, onde o ser humano se realiza não isoladamente, mas na construção solidária do justo.

A concepção de justiça como virtude política implica que ela não se limita ao julgamento de atos individuais, mas se estende à organização estrutural da vida em comunidade. Para Aristóteles, a justiça distributiva, que regula a partilha de bens, honras e encargos segundo a proporcionalidade, revela o grau de racionalidade ética que orienta a pólis. Quando essa racionalidade se perde, a cidade se distancia de seu *telos*, comprometendo a possibilidade de vida boa para todos. Como destaca Amorim (2021), “a justiça distributiva é a expressão mais clara da função política da virtude, pois mede a relação entre o mérito e a ordem social a ser preservada”.

A disfunção dessa lógica distributiva, em contextos contemporâneos, evidencia-se pela seletividade no reconhecimento de direitos e pela concentração de poder decisório em estruturas que não dialogam com a diversidade do corpo social. Espindola (2017) observa que, sob essa lógica, o acesso à justiça deixa de ser condição de cidadania para se tornar privilégio. Ele afirma: “as assimetrias no reconhecimento institucional do outro comprometem o ethos republicano, pois a exclusão jurídica se torna norma e não exceção” (Espindola, 2017, p. 63). Isso confirma que o afastamento da justiça como princípio regulador da pólis gera um déficit ético-ontológico que corrói a legitimidade política.

Durão Duprat Pereira (2022), ao refletir sobre a função da linguagem jurídica, propõe que o discurso do direito deve ser compreendido como performativo, isto é, como forma de atualizar o sentido do ser comum. A justiça, nesse modelo, não é resultado apenas da técnica, mas da escuta e do engajamento com a verdade da experiência do outro. Segundo o autor:

A estrutura técnica do discurso jurídico precisa ser mobilizada por uma disposição à escuta e à compreensão da alteridade. Caso contrário, a linguagem se esvazia e passa a repetir fórmulas normativas descoladas da realidade, rompendo o vínculo entre o dizer jurídico e o mundo da vida (Pereira, 2022, p. 154).

Essa análise é central para compreender por que a realização da justiça depende de um ethos coletivo sensível à pluralidade de experiências e à racionalidade inclusiva. A polis justa, na perspectiva aristotélica, é aquela que reconhece a diversidade como elemento constitutivo da comunidade, e não como ameaça à sua unidade. A justiça, assim, opera como medida da relação entre os cidadãos e critério de avaliação das instituições.

Breviglieri (2022) reforça essa leitura ao afirmar que a política, segundo Aristóteles, é a arte de promover a *eudaimonia*¹ — a felicidade coletiva, realizada na convivência ordenada pela justiça. A realização dessa finalidade exige instituições voltadas não à mera reprodução do poder, mas à criação de espaços efetivos de participação e reconhecimento. A exclusão sistemática de grupos sociais da proteção jurídica, nesse sentido, compromete a própria forma da pólis enquanto realidade ética e racional.

Dessa forma, o ideal aristotélico da justiça continua sendo um horizonte normativo relevante, pois permite avaliar criticamente as instituições contemporâneas à luz da finalidade que lhes dá sentido: a promoção do bem comum por meio da realização do justo.

¹ Para Aristóteles, *eudaimonia* é o estado de realização plena do ser humano, alcançado pela prática da virtude e pela vida racional. Não se resume à felicidade momentânea, mas representa o florescimento duradouro da existência. Trata-se de viver de acordo com a excelência da natureza humana.

A justiça, enquanto fundamento da pólis, adquire em Aristóteles um papel teleológico e regulador, pois define não apenas os fins da vida em comum, mas também os meios pelos quais esses fins devem ser perseguidos. Em contextos democráticos atuais, esse legado aristotélico permanece relevante, na medida em que fornece um critério filosófico para questionar a legitimidade de arranjos jurídicos que, embora formalmente válidos, não realizam a igualdade substancial entre os cidadãos. Como aponta Bonamigo (2020), “o justo não pode ser separado da medida e da finalidade; quando a justiça se desconecta do telos, o direito torna-se instrumento de exclusão, e não de realização”.

A insuficiência do modelo jurídico-positivista em garantir a atualização do justo evidencia-se quando o acesso à justiça é reservado a poucos, ou quando as instituições deixam de reconhecer os sujeitos em sua concretude existencial. Essa constatação é abordada por Espindola (2017), que critica a ideia de neutralidade institucional ao mostrar como as estruturas judiciais reproduzem hierarquias e bloqueios que impedem a realização da justiça como ato. Segundo o autor, “uma justiça que permanece abstrata, mesmo que formalmente acessível, representa a negação da dignidade ontológica do sujeito e o esvaziamento do direito como expressão do ser” (Espindola, 2017, p. 72).

Essa crítica é aprofundada por Pedro Durão Duprat Pereira (2022), que argumenta que o discurso jurídico deve ser reconectado à realidade pela via da escuta e da mobilidade hermenêutica. Para ele, a retórica aristotélica oferece uma chave crítica para recuperar o vínculo entre linguagem, verdade e comunidade. O autor afirma:

“É a escuta do outro que dá densidade à linguagem do direito. A justiça não é uma estrutura abstrata, mas uma resposta que se constrói na abertura ao sentido do mundo. A polis justa é aquela em que a linguagem é capaz de carregar a experiência da pluralidade, sem reduzir o outro à forma da norma” (Pereira, 2022, p. 179).

Essa afirmação sintetiza o desafio contemporâneo de pensar o acesso à justiça como um processo ético, político e ontológico. Trata-se de restaurar o vínculo entre o direito e o ser, entre a linguagem normativa e a experiência vivida. Como adverte Dias (2017), “a justiça exige um compromisso com a alteridade, sob pena de que a legalidade se converta em instrumento de exclusão”.

Encerrar este tópico é, portanto, reafirmar que a justiça permanece como o princípio que mede a legitimidade das instituições, a racionalidade das normas e a vitalidade da comunidade política. Na perspectiva aristotélica, a justiça não é mera técnica de resolução de conflitos, mas a expressão da finalidade última da pólis — a vida boa compartilhada. Sua

ausência não representa apenas uma falha funcional, mas uma deformação do ser em sua essência mais profunda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação proposta neste artigo demonstrou que a justiça, na perspectiva aristotélica, deve ser compreendida não apenas como virtude moral ou categoria jurídica, mas como um elemento ontológico estruturante da existência humana em comunidade. Por meio da articulação entre os conceitos de ato, potência, substância, *telos* e racionalidade prática, foi possível sustentar que o acesso à justiça é expressão concreta da realização do ser humano enquanto ente ético e político. Nessa leitura, o direito deixa de ser mera positividade normativa e se revela como instrumento para a atualização do justo, compreendido como o fim último da convivência social orientada ao bem comum.

Ao transpor o esquema aristotélico para o campo jurídico contemporâneo, evidenciou-se que a ausência de acesso efetivo à justiça representa não apenas um problema funcional das instituições, mas um déficit ontológico do próprio sistema normativo. A justiça que permanece apenas em potência, isto é, na promessa formal de direitos não realizados, revela a frustração da essência racional e comunitária do ser humano. Essa frustração é particularmente visível em contextos de desigualdade estrutural, onde a seletividade e a morosidade do Judiciário operam como barreiras à concretização do justo. Nessas situações, como mostrou Espindola (2017), o acesso à justiça deixa de ser garantia de cidadania e torna-se mecanismo de exclusão.

A releitura da justiça como categoria ontológica permitiu reinterpretar criticamente o papel das instituições jurídicas e políticas à luz da metafísica aristotélica. A justiça não é apenas aquilo que é legal, mas aquilo que realiza o ser humano em sua plenitude, em conformidade com sua finalidade natural. A pólis justa, nesse sentido, não é aquela que apenas organiza formalmente a sociedade, mas aquela que promove as condições para a realização da *eudaimonia* coletiva. Como sustentaram Duprat Pereira (2022) e Bonamigo (2020), essa realização só é possível quando o discurso jurídico se ancora na escuta da realidade vivida e se orienta pela racionalidade inclusiva da alteridade.

Diante disso, conclui-se que a contribuição da metafísica aristotélica para a compreensão do acesso à justiça reside em sua capacidade de oferecer um horizonte filosófico no qual o direito e a política são avaliados não apenas por sua estrutura, mas por sua finalidade. O desafio contemporâneo é retomar essa concepção, superando a técnica vazia e o formalismo excludente por meio de um compromisso ético com a atualização do justo. Somente assim será

possível reconstruir a legitimidade do sistema jurídico como expressão da essência humana e fundamento da vida coletiva.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Paula Dezem. A justiça em Aristóteles: estudo sobre o caráter particular da justiça aristotélica. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca-SP, n. 4, p. 70–87, 2008. Disponível em: www.direitofranca.br. Acesso em: abr. 2025.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os Pensadores).

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os Pensadores).

ARISTÓTELES. **Metafísica: livros I, II e III**. Tradução, introdução e notas de Lucas Angioni. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2008. (Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução, n. 15).

BARNES, Jonathan. Metafísica. In: ARISTÓTELES. **Metafísica**. Aparecida/SP: Ideias e Letras Editora, 2009. p. 103–153.

BREVIGLIERI, Henrique. Metafísica: dos predecessores de Aristóteles a Kant. **Revista Paideia do Colégio Estadual do Paraná**, [S. l.], n. 09, 2023. Disponível em: <https://www.seer-ojs.pr.gov.br/index.php/paideia-cep/article/view/172>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DIAS, Feliciano Alcides. **A arbitragem sob a perspectiva econômica do direito: uma alternativa para a democratização do acesso à justiça nas relações empresariais**. 2017.

DOS SANTOS, Cardoso; BANDEIRA, Maria Eduarda. A relação entre ato e potência na metafísica de Aristóteles. **Revista Húmus**, v. 3, n. 7, 2013.

ESPINDOLA, Diogo Malgueiro. **Avaliações metafísicas aristotélico-tomistas sobre o acesso à justiça**. 2017.

FERNANDES, Priscila Lima Aguiar. A ideia de justiça semeada por Aristóteles e os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 4, n. 2, p. 55–69, abr./jun. 2019.

FONSECA, Tania Schneider da. A justiça política em Aristóteles. In: Anais do II Encontro da Associação de Filosofia e Ensino de Santa Catarina – AFEESC. Florianópolis: AFEESC, 2013. p. 1–14.

MENEZES, Gabriel Pinheiro *et al.* Para além da justiça: a filosofia de Nietzsche no direito penal. In: **Filosofia: Os desafios do pensar**-volume 4. Editora Científica Digital, 2024. p. 63–86.

GÓMEZ-LOBO, Alfonso et al. Exposición breve de la metafísica aristotélica. **Estudios Públicos**, n. 62, 1996.

HAMEL, M. R. Sobre a essência da justiça na filosofia de Platão: da justiça ideal à justiça possível. **Controvérsia** (*UNISINOS*), São Leopoldo, v. 18, n. 1, p. 110–121, 2022. DOI: 10.4013/con.2022.18.1.07. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/24713>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PEREIRA, Pedro Durão Duprat et al. **Mobilidade discursiva: considerações sobre a leitura heideggeriana da Retórica de Aristóteles**. 2022.

ZINGANO, Marco. Dispersão categorial e metafísica em Aristóteles. **Discurso**, n. 33, p. 9–34, 2003.